



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Renata Constante Cestari

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Cristina Freitas Cavezale

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 38ª sessão ordinária, realizada em 11 de dezembro p. passado.

Antes de iniciarem-se os julgamentos o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Indago à Douta Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal. A Senhora Procuradora presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-001736/0026/10

Interessada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Responsáveis: Sérgio Henrique Passos Aveleda, Mario Fioratti Filho e Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretores Presidentes).

Exercício: 2010.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Acompanham: TC-001736/126/10 e Expedientes: TC-018611/026/10, TC-032942/026/11 e TC-041689/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, exercício de 2010, quitando os Dirigentes, Srs. Sérgio Henrique Passos Aveleda, Mario Fioratti Filho e Sergio Luiz Gonçalves Pereira, nos termos do artigo 35 do citado diploma legal, transmitindo-se-lhes recomendações, ou a quem lhes haja sucedido, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o envio de cópia da decisão ao subscritor dos Expedientes TC-032942/026/11 e TC-041689/026/11, que acompanham estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002388/026/11

Secretaria: Turismo.

Secretário: Márcio Luiz França Gomes.

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 07-09-12.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Turismo.

Acompanha: TC-002388/126/11.

PROCESSOS

TC-002389/026/11

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Fernanda Montenegro de Menezes e Claudio Figo dos Santos.

TC-002160/026/11

Unidade Gestora Executora: DADE - Departamento de Apoio e Desenvolvimento das Estâncias.

Ordenadores da Despesa: Fernanda Montenegro de Menezes e Claudio Figo dos Santos.

TC-002376/026/11

Unidade Gestora Executora: Administração da Coordenadoria de Turismo.

Ordenadores da Despesa: Luiz Flaviano Furtado e Elizabeth Antonio Pereira Correia.

TC-002377/026/11

Unidade Gestora Executora: Divisão de Pesquisa e Planejamento.

Ordenadores da Despesa: Luiz Flaviano Furtado e Elizabeth Antonio Pereira Correia.

TC-002378/026/11

Unidade Gestora Executora: Divisão de Operações e Atividades.

Ordenadores da Despesa: Luiz Flaviano Furtado e Elizabeth Antonio Pereira Correia.

TC-002379/026/11

Unidade Gestora Executora: Serviço de Informações.

Ordenadores da Despesa: Luiz Flaviano Furtado e Elizabeth Antonio Pereira Correia.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Turismo, exercício de 2011, na seguinte conformidade: I - nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, as contas analisadas nos processos: TC-2376/026/11, TC-2377/026/11 TC-2378/026/11 e TC-2379/026/11; II - nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas analisadas nos seguintes processos: TC-2389/026/11 e TC-2160/026/11, recomendando aos responsáveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

ou eventuais sucessores a adoção das providências elencadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, nestes termos, dar quitação ao Secretário da Pasta, Senhor Márcio Luiz França Gomes, e aos Ordenadores de Despesa, liberando, também, os responsáveis por Almojarifado e Adiantamentos, descritos nos respectivos processos.

Determinou, por fim, que a pendência referente ao Patrimônio e a efetivação das providências regularizadoras noticiadas sejam verificadas na próxima fiscalização.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001253/003/09

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Varian Medical Systems Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Oswaldo da Rocha Grassioto (Diretor Executivo).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Aquisição de acelerador linear.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-07-08. Valor – R\$1.344.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 17-07-09, 29-01-10 e 04-10-12.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e Veridiana Ribeiro Porto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-009885/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: EPCCO – Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente), Edson Gonçalves de Lara (Diretor do Serviço Técnico Regional e do Serviço de Assistência Técnica), Alfredo Moreira de Souza Neto (Diretor da Divisão Regional) e José Célio de Medeiros (Fiscal).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa “PRO VICINAL” – DR-2 – Itapetininga, compreendendo o Lote 1: V1 – Estrada Vicinal Barra do Chapéu – Apiaí, com 24,0km de extensão, sendo 13,7km no Município de Apiaí e 10,3km no Município de Barra do Chapéu.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 16-07-08. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 10-09-08. Termo de Recebimento Definitivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

celebrado em 04-05-09. Termo de Encerramento celebrado em 08-12-10.
Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Devolução Caucional.

TC-010811/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Maqterra Transportes e Terraplenagens Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente), Edson Gonçalves de Lara (Diretor do Serviço de Técnico Regional e de Serviço de Assistência Técnica), Alfredo Moreira de Souza Neto (Diretor da Divisão Regional), José Célio de Medeiros (Diretor do Serviço de Operações) e José Antonio Izzo (Fiscal).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa “PRO VICINAL” – DR-2 – Itapetininga, compreendendo o Lote 2: V2 – Estrada Vicinal RVS-468, trecho Riversul – Barra Alegre, com 22,0km de extensão, no Município de Riversul.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 15-07-08. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 10-09-08. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 04-05-09. Termo de Encerramento celebrado em 13-12-10. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Devolução Caucional.

TC-009766/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente), Alfredo Moreira de Souza Neto (Diretor da Divisão Regional), Edson Gonçalves de Lara (Diretor do Serviço Técnico Regional e do Serviço de Assistência Técnica) e José Célio de Medeiros (Diretor do Serviço de Operações e Fiscal).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa “PRO VICINAL” – DR-2 – Itapetininga, compreendendo o Lote 3: V3 – Estrada Vicinal ITV-250 – Itapeva – Bairro Areia Branca, trecho com início na SP-258 (km 278,90) – Bairro Itaipinha – Bairro Espigão – Bairro Pacova – Bairro Areia Branca, com 32,0km de extensão, no Município de Itapeva.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 18-07-08. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 10-09-08. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 29-04-09. Termo de Encerramento celebrado em 11-11-10. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Devolução Caucional.

TC-010375/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente), Alfredo Moreira de Souza Neto (Diretor da Divisão Regional), Edson Gonçalves de Lara (Diretor do Serviço Técnico Regional e do Serviço de Assistência Técnica), José Célio de Medeiros (Diretor do Serviço de Operações e Fiscal) e José Antonio Izzo (Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa “PRO VICINAL” – DR-2 – Itapetininga, compreendendo o Lote 4: V4 – Estrada Vicinal Avaré - Itatinga, com 18,4km de extensão, no Município de Avaré.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 15-07-08. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 08-09-08. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 12-05-09. Termos de Encerramento celebrado em 10-12-09. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

TC-010812/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Contern Construções e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente), Alfredo Moreira de Souza Neto (Diretor da Divisão Regional), Edson Gonçalves de Lara (Diretor do Serviço Técnico Regional e do Serviço de Assistência Técnica), José Célio de Medeiros (Diretor do Serviço de Operações) e Wilson Roberto Arantes (Fiscal).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa “PRO VICINAL” – DR-2 – Itapetininga, compreendendo o Lote 5: V5 – Estrada Vicinal Piedade – Bairro Godinhos – Piraporinha – Gurgel - Vieirinhas, com 13,4km de extensão, no Município de Piedade; V6 – Estrada Vicinal Pilar do Sul – Bairro do Turvo (Tapiraí), com 34,0km de extensão, sendo 19,0km no Município de Pilar do Sul e 15,0km no Município de Tapiraí, V7 – Estrada Vicinal SP-250 – Acesso ao Bairro Colônia Pinhal, com 6,2km de extensão, no Município de São Miguel Arcanjo.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 12-08-08. Termo de Encerramento celebrado em 13-04-10. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 10-09-08. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 27-04-09. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Devolução Caucional.

TC-09886/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Delta Construções S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente), Alfredo Moreira de Souza Neto (Diretor da Divisão Regional), Edson Gonçalves de Lara (Diretor do Serviço Técnico Regional e do Serviço de Assistência Técnica), José Célio de Medeiros (Diretor do Serviço de Operações e Fiscal) e Pedro Alberto Rodrigues Soares (Fiscal).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa “PRO VICINAL” – DR-2 – Itapetininga, compreendendo o Lote 6: V8 – Estrada Vicinal Caninha Rosa – Capela do Bairro Sítio Grande, com 7,5km de extensão, no Município de Boituva, V9 – Estrada Vicinal Capela do Alto – Bairro Jutuba, com 7,0km de extensão, no Município de Capela do Alto, V10 – Estrada Vicinal Iperó – Cruz de Ferro, com 24,0km de extensão, sendo 20,5km no Município de Iperó e 3,5km no Município de Sorocaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 12-08-08. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 15-09-08. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 08-05-09. Termos de Encerramento celebrado em 04-12-09. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Devolução Caucional.

TC-09887/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Delta Construções S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente), Edson Gonçalves de Lara (Diretor do Serviço Técnico Regional e do Serviço de Assistência Técnica), Alfredo Moreira de Souza Neto (Diretor da Divisão Regional), José Célio de Medeiros (Diretor do Serviço de Operações) e César Sancinetti Neto (Fiscal).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa “PRO VICINAL” – DR-2 – Itapetininga, compreendendo o Lote 7: V11 – Estrada Vicinal Guareí – Quadra, trecho Guareí – Bairro das Pedras – Vitória – Bairro Campininha - Quadra, com 22,2km de extensão, sendo 10,0km no Município de Guareí e 12,2km no Município de Quadra, V12 – Estrada Vicinal dos Aeronautas, trecho Aeroporto de Tatuí – SP-127 (km 114,10), com 2,1km de extensão, no Município de Tatuí.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 04-08-08 e 01-09-08. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 14-10-08. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 12-05-09. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos referentes às contratações em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento dos termos de recebimento definitivo e de encerramento referentes aos processos em análise, além dos demonstrativos de cálculos de reajuste e das devoluções caucionais.

TC-000299/016/10

Conveniente: Diretoria de Ensino – Região de Apiaí – Secretaria de Estado da Educação.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Guapiara.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato de Souza (Secretário da Educação) e Guilherme Bueno Camargo (Secretário Adjunto).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 21-06-10. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 04-02-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o aditamento em exame e legais os atos determinativos da despesa, com recomendação.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010765/026/10

Contratante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: A.A.Z. Comércio, Representação e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Mauro Guilherme Jardim Arce (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços topográficos, com implantação de redes de apoio geodésico e altimétrico, reimplantação e sinalização de 812 km de curva limite de aquisição, com elaboração de cálculos e desenhos – Trecho 3, a serem executados no Reservatório da UHE Ilha Solteira, sob regime de execução indireta.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 29-12-11.

TC-010769/026/10

Contratante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: Organizações Unidas Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Mauro Guilherme Jardim Arce (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços topográficos, com implantação de redes de apoio geodésico e altimétrico, reimplantação e sinalização de 909 km de curva limite de aquisição, com elaboração de cálculos e desenhos – Trecho 1, a serem executados no Reservatório da UHE Ilha Solteira, sob regime de execução indireta.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 06-01-12.

TC-010770/026/10

Contratante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: Visãogeo Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Mauro Guilherme Jardim Arce (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços topográficos, com implantação de redes de apoio geodésico e altimétrico, reimplantação e sinalização de 762 km de curva limite de aquisição, com elaboração de cálculos e desenhos – Trecho 2, a serem executados no Reservatório da UHE Ilha Solteira, sob regime de execução indireta.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 26-10-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os aditamentos em apreço e legais os atos determinativos das despesas.

TC-023005/026/10

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Fumio Koyama (Superintendente), Jacson Venâncio de Barros (Coordenador do Núcleo Especializado em Tecnologia da Informação), Marco Antonio Bego (Coordenador do Núcleo de Infraestrutura e Logística) e Adilson Bretherick (Coordenador do Núcleo Econômico Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços que envolvem a instalação de equipamentos de informática, com as configurações necessárias na rede para acesso às aplicações existentes, softwares, aplicativos de correio eletrônico e solução de antivírus, com serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 24-01-12.

Advogados: Maria Mathilde Marchi, José Paschoale Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º termo aditivo de prorrogação da vigência do contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-039164/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: VA Saneamento Ambiental Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 21-09-11

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Marco Antonio Lopez Barros (Superintendente da Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana – MA).

Objeto: Prestação de serviços de coleta, remoção e transporte para aterro sanitário licenciado, do recolhido na Represa do Guarapiranga – U.N. de Produção de Água da Metropolitana – MA.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 07-11-11. Valor – R\$6.499.999,92.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-007930/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

Entidade Gerenciada: Maternidade Santa Isabel.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde na Maternidade Santa Isabel.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 03-02-12. Valor – R\$95.445.140,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 05-05-12.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Caio Moreno Salles de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato que dispensou a licitação e o contrato de gestão em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendações.

TC-040555/026/11

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Lourdes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Objeto: Repasse de recursos para a produção de 47 unidades habitacionais, Tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Lourdes “E”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 10-11-11. Valor - R\$3.114.435,26.

Advogados: Mariangela Zinezi, Solange Aparecida Marques e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ressaltando, ainda, que a prestação de contas do convênio será analisada em autos próprios, decidiu julgar regular o termo de convênio em análise.

TC-017014/012/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Eldorado.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Américo Calandriello Junior (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Repasse de recursos financeiros para execução de 41 unidades habitacionais, na Tipologia TI33 Quilomba A-01, no âmbito do Programa de Moradia Quilomba, na comunidade Galvão.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-03-12. Valor - R\$2.707.113,25.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio em análise, com recomendação

TC-009622/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude (antiga Secretaria de Relações Institucionais) – Unidade de Programas para a Juventude.

Entidades Beneficiárias: Associação Instituto Sala 5 – Valor R\$18.237,50 – Obra Social São Benedito – Valor R\$16.625,00 e Associação Horizontes – Valor R\$127.235,17.

Responsável: Mariana Montoro Jens (Coordenadora da Unidade de Programas para a Juventude).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercícios: 2010 e 2011.

Valor: R\$162.097,67.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas beneficiárias referidas no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, quitando os responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-016086/714/1998

Concedente: Governo do Estado de São Paulo - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Concessionária: Concessionária de Rodovias TEBE S/A.

Responsáveis: Carlos Eduardo Sampaio Dória e Wilson Recchi (Diretores Gerais), João Carlos Coelho Rocha e Wilson Recchi (Diretores de Assuntos Institucionais), João Carlos Coelho Rocha e Wilson Recchi (Diretores de Controle Econômico e Financeiro), Theodoro de Almeida Pupo Junior e Marco Antonio Assalve (Diretores de Investimentos), Sebastião Ricardo Carvalho Martins, Marco Antonio Assalve, Carlos Eduardo Sampaio Doris e Theodoro de Almeida Pupo Junior (Diretores de Operações), Marco Antonio Assalve e Marcos Martinez (Diretores de Procedimentos e Logística).

Objeto: Concessão onerosa da Malha Rodoviária Estadual de ligação entre Catanduva e Bebedouro, entre Taquaritinga e Pirangi e entre Bebedouro e Barretos - Lote 3.

Em Julgamento: 14º Relatório de acompanhamento da execução contratual da concessão onerosa nº 001/CR/98, período de março/2009 a fevereiro/2010.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Renata Dahud.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o acompanhamento da execução de concessão, no período de março de 2009 a fevereiro de 2010, da Malha Rodoviária Estadual de ligação entre Catanduva e Bebedouro, entre Taquaritinga e Pirangi e entre Bebedouro e Barretos - Lote 3 do Programa de Desestatização das Rodovias do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Estado de São Paulo, decorrente de contrato firmado com a Concessionária de Rodovias Tebe S/A.

TC-018646/026/07

Contratante: Secretaria da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado – Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Subsistência.

Contratada: Áurea Alimentação e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luis Geraldo Camara Carlos (Major PM Dirigente) e Marinho de Oliveira (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação, para a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições destinadas a Policiais Militares, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 03-01-11 e 20-07-11. Reforço da Garantia.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu conhecer do reforço da garantia (fls. 1080/1082) e julgar regulares os Termos Aditivos de nºs 16 e 17, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes, com recomendação.

TC-035160/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN.

Entidades Beneficiárias: Fundação Comunidade da Graça - R\$959.651,70. Associação Lar de São Francisco de Assis na Providência de Deus - R\$767.595,60. Centro de Assistência Social Nossa Senhora da Piedade – CASPIEDADE – Unidades Brás e Capão Redondo - R\$2.025.603,80. Instituto Adventista de Ensino – Unidade Santo Amaro - R\$907.087,00. Conselho Metropolitano de São José dos Campos da Sociedade São Vicente de Paulo - R\$761.758,20. Associação de Promoção e Assistência Social Estrela do Mar - R\$754.799,60. Casas de Betânia - R\$920.520,80. Associação Comunitária Sempre Viva - R\$608.317,40. Associação Mogiana de Ações para a Cidadania - R\$597.050,20. Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural - R\$639.467,60. Centro de Assistência Social Nossa Senhora da Piedade - R\$741.722,70. Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste - R\$933.180,00. Instituto Adventista de Ensino – Unidade Grajaú - R\$980.552,90. Clube de Mães de Vila Mara Elas por Elas - R\$609.919,60. Comunidade Cantinho da Paz - R\$ 240.000,00; Associação Beneficente e Promocional Belém - R\$589.103,40.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho, Paulo Alexandre Pereira Barbosa e Rodrigo Garcia (Secretários de Estado), Carlos Alberto Fachini (Chefe de Gabinete) e Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretário de Estado Adjunto).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$13.036.330,50.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo à Fundação Comunidade da Graça e a outras quinze entidades relacionadas no relatório do Conselheiro Relator, no total de R\$13.036.330,50 (treze milhões, trinta e seis mil, trezentos e trinta reais e cinquenta centavos).

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-008911/026/10

Contratante: Secretaria de Desenvolvimento do Estado de São Paulo.

Contratada: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Orlando Assis Baptista Neto (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Geraldo Alckmin (Secretária de Estado).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Orlando Assis Baptista Neto (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de apoio tecnológico aos Municípios do Estado de São Paulo, em especial àqueles com baixo índice de desenvolvimento humano IDH, prioritariamente nas áreas de “uso do solo”, “recursos minerais e água subterrânea”, “infraestrutura pública” e “distritos industriais e de serviços”, de acordo com a proposta técnica denominada “Programa de Apoio Tecnológico aos municípios do Estado de São Paulo”.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-06-09. Valor – R\$6.202.103,00. Termo de Aditamento celebrado em 30-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-08-11.

Advogados: Tânia Camargo Ishikawa, Fábio de Carvalho Groff e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e o primeiro termo de aditamento em exame, e legal o ato ordenador das decorrentes despesas.

TC-027573/026/10

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP.

Contratada: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Galini Junior (Chefe de Gabinete) e Teruo Miyamura (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Prestação de gestão predial.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 28-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 12-09-12.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento nº 01, de 28.09.11 (fls. 229/230), tomou conhecimento do reajuste de fl. 301 e considerou legal o ato determinativo da despesa, com recomendação, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-010386/026/12

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Betonetec Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de implantação de ciclovias, calçadas, baias de ônibus, baias de escape, lombofaixas de rotatórias na SP 332, trecho Vinhedo-Campinas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-01-12. Valor – R\$4.787.159,88.

Acompanha: Expediente: TC-027897/026/11.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legal o ato ordenador da decorrente despesa.

TC-014919/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Contratada: Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Andrea Matarazzo (Secretária de Estado da Cultura).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia, objetivando o desenvolvimento dos projetos complementares e execução dos serviços propostos e necessários para a recuperação e restauro do antigo Solar do Major Novaes, edifício sede do Museu Histórico e Pedagógico Major Novaes, situado à Rua Dona Tita, 48 Centro – Cruzeiro/SP.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 07-11-11. Valor – R\$3.618.098,35. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 14-07-12.

Advogados: Ana Julia B. Vaz Pinto e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais os atos determinativos de despesa, com os alertas consignados no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-015031/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Contratante: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo.

Contratada: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Desirée Moraes Zouain (Respondendo pelo Expediente da Coordenadoria de Ciência e Tecnologia).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Quadrelli (Respondendo pelo Expediente da Secretaria).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados com disponibilização de recursos humanos, equipamentos e suprimentos necessários para atender, dentro do Programa de Apoio Tecnológico aos Municípios – PATEM, as diversas demandas oriundas de municípios paulistas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-04-12. Valor – R\$10.451.712,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 27-09-12.

Advogados: Fábio de Carvalho Groff e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legal o ato ordenador das decorrentes despesas.

Determinou, ainda, o acompanhamento da execução contratual, nos termos da proposta do Ministério Público de Contas.

TC-012639/711/2000

Concedente: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Concessionária: Rodovia das Colinas S/A.

Responsáveis: Carlos Eduardo Sampaio Doria e Wilson Recchi (Diretores Gerais).

Objeto: Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Rio Claro, Piracicaba, Tietê, Jundiaí, Itu e Campinas – Lote 13 - período de março/2009 a março/2010.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº 012/CR/2000 – exercício 2009, nos termos das Instruções nº 02/98. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 16-05-12.

Advogados: Fernanda Lima Batistella e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o acompanhamento da execução no período em análise, do contrato de concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Rio Claro, Piracicaba, Tietê, Jundiaí, Itu e Campinas, integrante do Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Execução de Obras de Infraestrutura das Rodovias do Estado (Lote 13), reiterando as recomendações realizadas em oportunidades anteriores, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-011402/026/12

Conveniente: Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz França Gomes (Secretário de Turismo).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para ciclovia da Avenida Antenor Pimentel.

Em Julgamento: Convênio firmado em 13-12-11. Valor – R\$1.759.469,06.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio de 13-12-11, celebrado pela Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.

Ressaltou, outrossim, que as prestações de contas do Município da Estância Balneária de Guarujá deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-013687/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Lupércio.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Produção de 37 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Lupércio “G”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 03-02-12. Valor – R\$2.451.789,46.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio em análise, datado de 03-02-12, registrando que as prestações de contas da Prefeitura de Lupércio deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal, com recomendação, determinação no tocante ao encaminhamento do termo de retificação da data de início de execução e alerta à Administração, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-017013/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Santa Mercedes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Américo Calandriello Junior (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Produção de 85 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Santa Mercedes “D”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 03-04-12. Valor – R\$5.834.675,40.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio em análise, datado de 03-04-12, registrando que as prestações de contas da Prefeitura de Santa Mercedes deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal, consignando, por fim, alerta à Administração, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-035200/026/10

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Bocaina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Objeto: Produção de 152 unidades habitacionais, tipologia TI24A com 3 dormitórios e demais serviços, no empreendimento denominado Bocaina “G”.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 07-10-11.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento de valor nº TAV 0609/11 (fls. 359/360), com recomendação.

Enfatizou, por fim, que as despesas do convênio serão tratadas nas prestações de contas anuais, devendo ser analisadas pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-009975/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Entidade Beneficiária: Comunidade Cantinho da Paz.

Responsável: João Almeida de Sampaio Filho (Secretário de Agricultura e Abastecimento).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$274.159,50.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria Estadual da Agricultura e Abastecimento, em 2007, à Comunidade Cantinho da Paz, dando quitação ao Responsável, com recomendação e alerta, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000698/014/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Taubaté.

Entidade Beneficiária: Sanatorinhos – Ação Comunitária de Saúde – Campos do Jordão.

Responsável: Sandra Maria Carneiro Tutihashi (Diretora do Departamento Regional de Saúde).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.522.073,14.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos repasses públicos ao terceiro setor recebidos pela entidade, no exercício de 2010, quitando o seu responsável, com recomendações, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-012605/026/04

Embargante: Universidade de São Paulo – USP, por seu Procurador Geral - Gustavo Ferraz de Campos Monaco.

Assunto: Contrato entre a Universidade de São Paulo – USP e Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a execução de serviços de vigilância e segurança patrimonial em próprios da Universidade de São Paulo.

Responsáveis: Adilson Carvalho e Douglas Wagner Franco (Coordenadores de Administração Geral).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente irregulares os termos aditivos aplicando em relação a estes o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou aos senhores Adilson Carvalho e Douglas Wagner Franco multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-11.

Advogados: Hamilton de Castro Teixeira Silva, Renata Di Pardi Gaya e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-001071/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Contratada: Consórcio Trânsito Seguro.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Carlos Mitsuyoshi Nakaharada (Secretário Municipal de Transportes).

Objeto: Prestação de serviços de segurança, apoio à engenharia de trânsito, voltada ao sistema viário urbano do município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 23-09-10. Valor – R\$3.400.753,01. Cartas de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 22-01-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas, bem como tomou conhecimento das cartas de fiança, com recomendações à Administração.

TC-001469/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Sérgio Marasco Torrecillas (Secretário Municipal de Transportes).

Objeto: Fornecimento de energia elétrica.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato Padrão de Adesão celebrado em 04-05-11. Valor – R\$4.441.815,00.

Advogados: Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o procedimento da dispensa de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-001040/011/08

Órgão Público Concessor: CORECA - Consórcio Intermunicipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Noroeste Paulista.

Órgão Público Beneficiário: Associação Regional Educacional e de Defesa da Cidadania.

Responsável: Humberto Parini (Presidente).

Assunto: Prestação de contas. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e pelo Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 17-09-08, 26-08-09 e 20-09-12.

Exercício: 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Valor: R\$183.680,78.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$157.958,62; e irregular o valor de R\$25.722,16, por infração à norma legal, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, da referida Lei Complementar, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, com recomendação ao Órgão Público Concessor.

Decidiu, ainda, condenar a Associação Regional Educacional e de Defesa da Cidadania – A Rede da Cidadania a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, promover o ressarcimento ao erário da importância de R\$25.722,16, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa.

TC-001440/006/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais.

Entidade Beneficiária: Bola Pra Frente – ONG/OSCIP.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e pelo Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 03-10-09 e 13-09-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$132.666,66.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do exercício de 2008, em exame, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade e acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar.

Decidiu, ainda, condenar a ONG Bola Pra Frente a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado do presente acórdão, promover o ressarcimento ao erário da importância de R\$132.666,66, corrigida monetariamente desde o recebimento, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa, ficando proibida de receber novos repasses enquanto não regularizar a pendência.

Decidiu, por fim, aplicar multa de valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESP's ao Sr. José Luiz Romagnoli, Prefeito Municipal, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o controle financeiro sobre os valores repassados.

TC-000894/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Câmara Municipal: Guarulhos.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Antonio Carlos Barbosa Neves.

Períodos: (01-01-09 a 09-07-09) e (20-07-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Paulo Sérgio Rodrigues Alves.

Período: (10-07-09 a 19-07-09).

Advogados: Rosângela Aparecida Pena, Oswaldo Choli Filho e outros.

Acompanham: TC-000894/126/09 e Expediente: TC-028570/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, havendo configuração de débito perante o erário, decidiu julgar irregulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Guarulhos, exercício de 2009, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, combinado com o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, com exceção dos atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos da Deliberação TC-A-43579/026/08, condenar os responsáveis, Vereadores Antonio Carlos Barbosa Neves e Paulo Sergio Rodrigues Alves, a recolherem, solidariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, a quantia de R\$561.530,90, com as devidas atualizações.

Transcorrido o prazo fixado sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida a ele associada, cópias dos autos serão remetidas ao Senhor Prefeito para que adote as providências necessárias, sob pena de responsabilização, com vistas à cobrança amigável ou judicial do valor a que foram condenados os interessados, em face do que deliberou este Tribunal.

TC-002891/026/11

Câmara Municipal: Monteiro Lobato.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Edjelson Aparecido de Sousa.

Acompanha: TC-002891/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Monteiro Lobato, exercício de 2011.

A presente decisão não se estende aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001140/026/11

Prefeitura Municipal: Itaporanga.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Carlos do Nute Rodrigues.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi, Patrícia Leão Gabriel e outros.

Acompanham: TC-001140/126/11 e Expedientes: TC-000268/016/11, TC-000511/016/11 e TC-000552/016/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Itaporanga, exercício de 2011, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou: a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações; a autuação de autos próprios; o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos; e à Fiscalização competente que verifique, oportunamente, a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

TC-001174/026/11

Prefeitura Municipal: Ourinhos.

Exercício: 2011.

Prefeito: Toshio Misato.

Períodos: (01-01-11 a 04-07-11) e (23-07-11 a 31-12-11).

Substituta Legal: Vice-Prefeita – Belkis Gonçalves Santos Fernandes.

Período: (05-07-11 a 22-07-11).

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Alderico de Matos Filho, Luiz Wolgran Teixeira Ferreira, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanham: TC-001174/126/11 e Expedientes: TC-000895/004/11, TC-000896/004/11, TC-036918/026/11, TC-036919/026/11, TC-001412/002/11, TC-000404/004/11, TC-001170/004/11 e TC-000190/004/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Ourinhos, exercício de 2011, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou: a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações; a autuação de autos apartados; o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, com exceção do TC-000190/004/12; e à Fiscalização que verifique, oportunamente, a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

TC-001373/026/11

Prefeitura Municipal: Pirangi.

Exercício: 2011.

Prefeito: Brás de Sarro.

Acompanham: TC-001373/126/11 e Expedientes: TC-000335/013/11, TC-000550/013/11 e TC-000780/013/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Pirangi, exercício de 2011, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações.

Determinou, ainda, à Fiscalização responsável que verifique, em ocasião oportuna, as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

anotações dos itens mencionados no voto do Relator, após o que os expedientes que subsidiaram o exame das contas devem ser arquivados.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-018081/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Juquiá.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Juquiá, no exercício de 2006.

Responsável: Manoel Soares da Costa Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-11-10, que aplicou multa ao atual Prefeito do município, senhor Mohsen Hojeije, no valor de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Gilberto Matheus da Veiga.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a respeitável Sentença recorrida, na qual foi aplicada multa no valor pecuniário correspondente a 150 UFESP's (cento e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Senhor Prefeito Municipal.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001195/006/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Nutrizam Comércio de Carnes Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar (carnes).

Responsável: Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-08-12, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-001196/006/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Nutrizam Comércio de Carnes Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar (carnes).

Responsável: Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-08-12, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

TC-001197/006/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Sadia S/A, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar (carnes).

Responsável: Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-08-12, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-001198/006/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Frigoboi Comércio de Carnes Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar (carnes).

Responsável: Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-08-12, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-001199/006/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Antonio Gilberto Gonçalves Frangos - ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar (carnes).

Responsável: Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-08-12, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-000266/006/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Assunto: Representação formulada por JL Rodrigues Alimentos - ME, objetivando a análise de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 007/2009, promovido pelo Poder Executivo de São Joaquim da Barra, visando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar (carnes), com entrega parcelada.

Responsável: Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-08-12, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Clovis Nocente, Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da respeitável decisão guerreada.

TC-001606/011/08

Recorrente: Antonio Márcio Ragni de Castro Leite – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, no exercício de 2007.

Responsável: Antonio Márcio Ragni de Castro Leite (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-09-10, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Tânia Mara Avino.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Sentença inicialmente proferida.

TC-001472/126/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araras.

Assunto: Acompanhamento da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Araras, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Nelson Dimas Brambilla (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-09-12, que cominou multa no valor equivalente a 300 UFESP's, ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar 709/93, pelo descumprimento das Instruções nº 02/2008 – Sistema AUDESP.

Advogados: Rosely de J. Lemos, Camila Crespi Castro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa de 300 para 160 (cento e sessenta) UFESP's, mantendo-se os demais termos da Sentença de fls. 31/32.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000490/001/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: JN Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Tadami Kawata (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Realização de serviços de obras de recapeamento asfáltico.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-01-10. Valor – R\$2.899.911,23. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-05-11.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, Cristiana Roquete Luscher Castro, José Roberto Manesco e outros.

TC-000491/001/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Copel Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Tadami Kawata (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Realização de serviços de reparação de infraestrutura viária – recuperação de pontes.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-01-10. Valor – R\$844.232,82. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-05-11.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, Cristiana Roquete Luscher Castro, José Roberto Manesco e outros.

TC-000492/001/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Jepam Construções e Assessoria Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Tadami Kawata (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de roçada e limpeza de terrenos particulares dentro do perímetro urbano, no total de 750.000 m².

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-01-10. Valor – R\$148.894,46. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-05-11.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, Cristiana Roquete Luscher Castro, José Roberto Manesco e outros.

TC-000152/001/10

Representante: Lindemberg Melo Gonçalves.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Assunto: Possíveis irregularidades em contratações diretas realizadas pela Prefeitura Municipal de Araçatuba com as empresas JN Terraplenagem e Pavimentação Ltda., Copel Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e Jepam Construções e Assessoria Ltda.

Advogado: Lindemberg Melo Gonçalves.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as dispensas de licitação e os contratos em exame (TC-000490/001/10; TC-000491/001/10 e TC-000492/001/10), bem como improcedente a representação (TC-000152/001/10), com recomendações à Origem e determinação ao Órgão de Fiscalização competente.

TC-023758/026/05

Contratante: SAMA - Saneamento Básico do Município de Mauá.

Contratada: Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos Orosco, Antonio Carlos Ferreira, Francisco Esmeraldo Felipe Carneiro, Carlos Wilson Tomaz (Superintendentes) e Rogério de Paula Costa (Diretor de Manutenção e Abastecimento).

Objeto: Execução de serviços de tapa valas, ligações de água e serviços complementares diversos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 30-05-06, 07-07-06, 22-06-07, 12-11-07, 08-02-08 e 02-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada no D.O.E. de 07-11-09.

Advogados: Ivan Antonio Barbosa, Luis Antonio Ferreira, Jahir Estácio de Sá Filho, Aline Aparecida David do Carmo, Gilberto João de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os seis Termos Aditivos em exame (nºs 16/06, 19/06, 22/07, 44/07, 04/08 e 26/08), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar aos respectivos responsáveis pelos atos impugnados multa individual no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

TC-018046/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Guarulhense de Cultura Italiana Anita Garibaldi.

Responsáveis: Moacir Nillio de Souza e Neide Marcondes Garcia (Secretários Municipais de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 24-08-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$220.716,87.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados, em 2009, pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à “Associação Guarulhense de Cultura Italiana Anita Garibaldi”, condenando a entidade à devolução dos recursos correspondentes a R\$1.460,40 (hum mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta centavos), atualizados, suspendendo-a de novos recebimentos.

TC-001769/026/10

Câmara Municipal: Auriflamma.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Osvaldo de Matos Nunes.

Acompanha: TC-001769/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Auriflamma, exercício de 2010, quitando-se o Responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo e determinação à Equipe de Fiscalização responsável.

TC-001788/026/10

Câmara Municipal: Cafelândia.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Joel José Francisco.

Advogado: Jackson Luis Calixto da Silva.

Acompanha: TC-001788/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cafelândia, exercício de 2010, dando quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo Municipal.

TC-001894/026/10

Câmara Municipal: Pongai.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Orlando Zini.

Advogado: Fernando José Polito Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Acompanha: TC-001894/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pongai, exercício de 2010, dando quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo.

TC-001896/026/10

Câmara Municipal: Populina.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Arlindo da Silva Ramos.

Acompanha: TC-001896/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Populina, exercício de 2010, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo.

TC-001975/026/10

Câmara Municipal: Capão Bonito.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Gerson Hussar.

Acompanham: TC-001975/126/10 e Expediente: TC-021569/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Capão Bonito, exercício de 2010, quitando-se o Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo Municipal e determinação à Fiscalização competente.

TC-001989/026/10

Câmara Municipal: Duartina.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Rodolfo Sabadin.

Acompanha: TC-001989/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Duartina, exercício de 2010, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com determinação à Fiscalização responsável.

TC-002023/026/10

Câmara Municipal: Itapevi.

Exercício: 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Presidente da Câmara: Marcos Ferreira Godoy.

Advogados: Wagner Botelho Corrales, Adriano Teodoro, Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanham: TC-002023/126/10 e Expediente: TC-005533/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapevi, exercício de 2010, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, reiterando recomendações ao Presidente da Câmara e com recomendações ao atual Responsável, mediante ofício.

TC-002044/026/10

Câmara Municipal: Mariápolis.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Maria Aparecida Firmino Neres.

Advogado: Reginaldo Monti.

Acompanha: TC-002044/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Mariápolis, exercício de 2010, quitando-se a Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo e determinação à equipe de fiscalização.

TC-002248/026/10

Câmara Municipal: Paulínia.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Marcos Roberto Bolonhezi.

Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha: TC-002248/126/10 e Expediente: TC-024952/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paulínia, exercício de 2010, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Presidente da Câmara, mediante ofício.

TC-001891/026/10

Câmara Municipal: Pirapora do Bom Jesus.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Carlim Garcia Subrinho.

Advogado: João Geraldo Paulino da Silveira.

Acompanha: TC-001891/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos da alínea “b”, do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, exercício de 2010, com recomendações ao Responsável, mediante ofício, e determinação à Fiscalização da Casa.

TC-002035/026/10

Câmara Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Ismael de Assis Carlos.

Acompanha: TC-002035/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, exercício de 2010, com recomendações ao Chefe do Legislativo, condenando o Responsável, Senhor Ismael de Assis Carlos, à restituição, no prazo de 30 (trinta) dias, das quantias pagas a maior ao Presidente da Câmara e vereadores, devidamente atualizadas, consignando que a lavratura de provisão de quitação do Responsável está condicionada à plena satisfação dos débitos. Na inércia, expedir-se-á o correspondente título executivo a favor da Fazenda Municipal, nos termos do § 3º do artigo 71 da Constituição Federal.

TC-000711/010/08

Recorrente: Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A – EMDEL, representada por seu liquidante, Sr. João Batista Bozzi.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A – EMDEL, no exercício de 1989.

Responsável: Reynaldo Cosenza (Interventor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-08-10, que julgou irregular o ato de admissão de Vera Aparecida Antico, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Dionízio Franco Simoni.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os fundamentos da respeitável Decisão de primeiro grau.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-000709/007/94

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.

Contratada: Agrícola, Comercial e Construtora Monte Azul Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Mauro Dedemo Orlandini e Luiz Carlos Rachid (Prefeitos).

Objeto: Execução dos serviços de coleta e transporte de lixo (resíduos residenciais, comerciais e industriais), coleta e transporte de lixo hospitalar, limpeza de feiras livres, lavagem de ruas de feiras livres com aplicação de germicida/bactericida, varrição manual de vias e logradouros, remoção de resíduos de fossas sépticas e ou poços negros e conservação de áreas ajardinadas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-12-93. Valor – CR\$57.295.200,00. Termos de Aditamento celebrados em 14-07-95, 11-12-97, 13-12-95, 22-12-97, 22-01-98, 06-05-98, 07-07-98, 11-12-98, 31-12-98, 27-05-99 e 19-07-99. Contrato Emergencial celebrado em 23-12-99. Termo de Prorrogação celebrado em 22-04-98. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 21-08-01, 29-11-03 e 21-06-05.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Nádia Lúcia Sorrentino, José Antonio Rufino Collado, Wagner Marcelo Sarti e outros.

Acompanha: TC-021245/026/98.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, afastou as preliminares arguidas e, no mérito, decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato nº 71/93, e legais as despesas decorrentes, mas irregulares os termos aditivos em exame e o contrato emergencial, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa a cada um dos Responsáveis (Sr. José Mauro Dedemo Orlandini, que assinou os termos aditivos celebrados em 14/7/95 e 13/12/95; Sr. Luiz Carlos Rachid, que firmou os termos assinados em 11/12/97, 22/12/97, 22/01/98, 22/4/98, 06/5/98, 07/7/98, 11/12/98, 31/12/98, 27/5/99, 19/7/99 e contrato emergencial de 23/12/99), nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto da Relatora, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 400 UFESPs (Quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida, devidamente atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e adoção das providências que considerar cabíveis.

TC-014638/026/2000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Contratada: Agrícola, Comercial e Construtora Monte Azul Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Rachid (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de coleta de lixo domiciliar e varrição das vias e logradouros públicos sob o regime de permissão.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 07-01-2000. Valor – R\$1.472.812,50. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e pelo Substituto de Conselheiro José Laury Miskulin, publicadas no D.O.E. de 04-08-2000, 08-06-01 e 21-06-05.

Advogados: José Antonio Rufino Collado, Wagner Marcelo Sarti e outros.

Acompanha: TC-021245/026/98.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços e o contrato em exame, e ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável (Prefeito Municipal), nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto da Relatora, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 400 UFESPs (Quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida, devidamente atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e adoção das providências que considerar cabíveis.

TC-000136/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contratada: CG Engenharia e Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Davi Monteiro Lino (Vice-Prefeito em exercício).

Autoridade Responsável pela Homologação: Davi Monteiro Lino (Secretário de Infraestrutura Municipal).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Davi Monteiro Lino e Hamilton Ribeiro Mota (Secretários de Infraestrutura Municipal).

Objeto: Registro de preços para recomposição de pavimento asfáltico, com fornecimento de materiais, mão de obra, ferramentas, equipamentos e veículos necessários para a perfeita execução dos serviços.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-12-07. Valor – R\$1.069.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, em 05-10-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Advogados: Milena Fortes F. Carreira, Adauto de Andrade e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato de registro de preços, e legais as despesas decorrentes.

Determinou, outrossim, considerando que o termo juntado às fls. 459/460 depende de manifestação específica dos órgãos técnicos e de instrução do Tribunal, seja ele encaminhado à UR-7 para instrução e, após, à ATJ para sua manifestação, retornando em seguida ao Gabinete da Relatora, para a análise conclusiva que couber.

TC-000566/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Contratada: Auto Viação Millenium Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Buzetto (Prefeito).

Objeto: Concessão remunerada para prestação de serviços regulares de operação do sistema de transporte coletivo municipal urbano de passageiros, por ônibus, micro-ônibus, vans, peruas e/ou assemelhados, no Município de Rio das Pedras.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-03-07. Valor – N/C – concessão remunerada mediante tarifa dos usuários. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-08-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, com recomendação à Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-009589/026/09

Representante: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Representada: Universidade Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Universidade Municipal de São Caetano do Sul, referentes à concorrência que objetivou a prestação de serviços integrados de segurança, através de segurança patrimonial com implementação de equipamentos de sistema de alarme e circuito fechado de TV (CFTV) para as dependências do Campus II, sito à Rua Santo Antonio, 50 – Centro, em São Caetano do Sul. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-02-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

TC-013922/026/09

Contratante: Universidade Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Power Segurança e Vigilância Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Augusto Minciotti (Reitor).

Objeto: Prestação de serviços integrados de segurança, através de segurança patrimonial com implementação de equipamentos de sistema de alarme e circuito fechado de TV (CFTV) para as dependências do Campus II, sito à Rua Santo Antonio, 50 – Centro, em São Caetano do Sul.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-03-09. Valor – R\$1.881.404,88. Termo Aditivo firmado em 01-04-09. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-02-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Eder Xavier e Lilian Elaine Bergamo Camacho.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação (TC-009589/026/09), e irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes (TC-013922/026/09).

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável (Professor Dr. Sílvio Augusto Minciotti, Reitor, autoridade que homologou a licitação e assinou os instrumentos), nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto da Relatora, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (Trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e adoção das providências que considerar cabíveis.

TC-001025/006/08

Órgão Público Concessor: Fundação Esporte, Arte e Cultura em Franca - FEAC.

Entidade Beneficiária: Franca Esporte Clube.

Responsável: Reginaldo Emidio da Silva (Presidente da FEAC).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-06-08.

Exercício: 2007.

Valor: R\$235.000,00.

Advogados: Eduardo Antoniete Campanaro e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar, com ressalva, a comprovação da aplicação dos repasses públicos ao terceiro setor, recebidos pela entidade beneficiária, no exercício de 2007, quitando seu Responsável, com recomendações ao Poder Executivo do Município de Franca, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000922/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Prefeitura Municipal: Dourado.

Exercício: 2011.

Prefeito: Edmur Pereira Buzzá.

Períodos: (01-01-11 a 19-07-11) e (06-10-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – João Eduardo Fantin.

Período: (20-07-11 a 05-10-11).

Advogados: Benedito Aparecido Finhana, Rita de Cássia Gomes de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-000922/126/11 e Expedientes: TC-000012/013/12, TC-000091/013/12, TC-000428/013/12 e TC-006481/026/12.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dourado, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens especificados no voto da Relatora, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada.

Determinou, ainda: a formação de apartado para análise da questão destacada no voto da Relatora; seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas, em atenção ao que consta do expediente TC-6481/026/12; e à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pelo Prefeito.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000946/026/11

Prefeitura Municipal: Indiaporã.

Exercício: 2011.

Prefeito: Fernando Cesar Humer.

Advogados: João Paulo Sales Cantarella e outros.

Acompanham: TC-000946/126/11 e Expediente: TC-022867/026/12.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indiaporã, exercício de 2011, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios, para os fins propostos no referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001184/026/11

Prefeitura Municipal: Pauliceia.

Exercício: 2011.

Prefeito: Ronney Antônio Ferreira.

Acompanha: TC-001184/126/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pauliceia, exercício de 2011, ressaltando as falhas subsistentes nos itens especificados no voto da Relatora, juntado aos autos, com recomendações à Prefeitura Municipal.

Determinou, ainda, a abertura de apartado para tratar da matéria destacada no referido voto e à Fiscalização competente que verifique, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001272/026/11

Prefeitura Municipal: Biritiba Mirim.

Exercício: 2011.

Prefeito: Carlos Alberto Taino Junior.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanham: TC-001272/126/11 e Expedientes: TC-000544/007/11, TC-000642/007/11, TC-000731/007/11 e TC-032091/026/11.

Não houve julgamento de mérito. Após a discussão havida a Conselheira Relatora deliberou retirar o processo de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

TC-001490/026/11

Prefeitura Municipal: Lourdes.

Exercício: 2011.

Prefeito: Franklin Querino da Silva Neto.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha: TC-001490/126/11.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lourdes, exercício de 2011, ressaltando as falhas subsistentes nos itens especificados no voto da Relatora, juntado aos autos, com recomendações à Prefeitura Municipal e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001655/126/12

Agravante: Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli - Prefeito do Município de Angatuba.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 17 de outubro de 2012, que cominou multa no valor equivalente a 160 UFESP's, ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, incisos III e IV, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª S.O. 2ª C.

709/93 - Acessório 1 – Acompanhamento de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Angatuba referente ao exercício de 2012.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800068/487/06

Recorrentes: Jorge Luiz Levi – Ex-Prefeito e José Carlos Levy – Ex-Vice-Prefeito do Município de Guaraci.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Guaraci, referentes ao exercício de 2006, para análise dos pagamentos efetuados aos agentes políticos.

Responsáveis: Jorge Luiz Levi (Prefeito à época) e José Carlos Levy (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-03-10, que julgou irregulares as alterações dos subsídios efetuados pelo Decreto Municipal nº 1245, de 24/11/05 e os pagamentos a maior efetuados com base na referida norma, condenando os senhores Jorge Luiz Levi e José Carlos Levy, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Guaraci, durante o exercício de 2006, a ressarcirem, com acréscimos legais, as importâncias devidamente apuradas, fixando-lhes, ainda, o prazo máximo de 30 dias para comprovarem a este Corte o cumprimento da obrigação imposta.

Advogado: Angelo Aparecido Biazi.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento.

Esgotada a ordem do dia, manifestaram-se:

o CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente, antes de Vossa Excelência encerrar a sessão, gostaríamos de manifestar nosso reconhecimento pela forma com que Vossa Excelência conduziu os trabalhos desta Câmara, sempre com autoridade, com determinação, com segurança, com sinceridade, embora muito serena e carinhosa, características de Vossa Excelência e sempre lema de seu trabalho!

O PRESIDENTE – Primeiramente indago à Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão. A Senhora Procuradora presente à sessão requereu vista do item 45 da pauta, devendo os autos, depois de juntados voto e acórdão, seguir ao Ministério Público de Contas para vista específica.

Quero agradecer a manifestação carinhosa do ilustre amigo Edgard Camargo Rodrigues e agradecer à Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, que teve um período longo de permanência na nossa Câmara, até a posse do novo Conselheiro Sidney Beraldo, no dia de hoje. A condução de Vossa Excelência, Conselheira Silvia, foi impecável não só pela competência, como pela agilidade, e foi uma contribuição muito positiva aos bons trabalhos da nossa Câmara. Sei que falo também em nome do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Nosso agradecimento e reconhecimento à nossa Substituta de Conselheiro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



39ª S.O. 2ª C.

Declaro encerrada a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

, Sérgio Ciquera

Robson Marinho

Edgard Camargo Rodrigues

Silvia Monteiro

Renata Constante Cestari

Cristina Freitas Cavezale

SDG-1/LANG